Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 221/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4363/2008
PROTOCOLO	**:** 898627
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICONADO	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
JURISDICONADO	**:** MATIAS GONSALES SOARES
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO	**:** SECRETÁRIOS DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO	**:** TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
OBJETO	**:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	**:** R$ 2.594.560,01
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE E ENCERRAMENTO DE CADA TERMO ADITIVO - LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo que obedece a lei e cuja prestação de contas é encaminhada com observância das normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato de adesão n.º 33/2006 ao contrato corporativo nº 4/2006, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Especial de Saúde-MS, e o Consórcio Taurus Card Frota.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Contrato de Adesão n.º 33/2006 (ff. 03/07) ao Contrato Corporativo nº 4/2006 acostado ao Processo TC/MS nº 1479/2006, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 01/2005/SEGES/MS, celebrado, em 02 de março de 2006, entre o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA, e da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE - MS, doravante denominada contratante-aderente, e de outro lado, o CONSÓRCIO TAURUS CARD FROTA.

O objeto do Contrato em tela é a adesão da contratante-aderente supra qualificada ao Contrato Corporativo nº 04/2006, tendo este como escopo a contratação em caráter corporativo do CONSÓRCIO TAURUS CARD FROTA para o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool hidratado, óleo diesel, gás natural veicular e outros), lubrificantes, filtros e serviços inerentes a postos de combustíveis, com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular n.º 3708/2010, exarada no Processo TC/MS nº 1479, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Corporativo nº 4/2006 e dos 1º ao 99º Termos Aditivos, e da Decisão Singular nº 05294/2011, exarada à folha 5.885 destes autos, que decidiu pela legalidade e regularidade do Contrato de Adesão nº 33/2006. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira (3ª fase) do Contrato de Adesão nº 33/2006, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira do Contrato em comento, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 16916/2015, entendeu pela sua regularidade, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da execução financeira (3ª fase) do Contrato de Adesão nº 033 ao Contrato Corporativo 04/2006, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 10127/2015 (ff. 7951/7952), após exame do processo, manifestou-se no seguinte sentido:

> Considerando que o procedimento licitatório, o Contrato Corporativo nº 04/2006 e seus Aditivos foram julgados legais e regulares;
>
> Que o Contrato de Adesão em apreço estabeleceu condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as

cláusulas necessárias, e seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial;

Considerando que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93, Lei 4.320/64, e Normas desta Corte de Contas, opinamos, pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 33/2006 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2011, e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, do referido ordenamento.

Inicialmente, há que se destacar que a prestação de contas da execução financeira junto a esta Corte de Contas respeitou tanto à periodicidade quanto ao encerramento de cada Termo Aditivo, atendendo, dessa forma, a tempestividade exigida pela Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à 3ª fase, considerando a tabela dos estágios da prestação de contas elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria, a presente contratação pública evidenciou os seguintes estágios:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 2.594.560,01
NOTAS FISCAIS	R$ 2.594.560,01
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 2.594.560,01

Desse modo, observa-se que a execução financeira da referida contratação restou integralmente comprovada no valor de R$ 2.594.560,01 (dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta reais e um centavo), estando em conformidade com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2014.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, acolhendo a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Adesão n.º 33/2006 ao Contrato Corporativo nº 4/2006 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Especial de Saúde - MS, doravante denominada contratante-aderente e, de outro lado, o Consórcio Taurus Card Frota, cujo objeto é fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros e serviços inerentes a postos de combustíveis, com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por terem sido cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93, Lei 4.320/64, e Normas desta Corte de Contas;

II - Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar Regular a execução financeira do Contrato de Adesão n.º 33/2006 ao Contrato Corporativo nº 4/2006 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Especial de Saúde - MS e o Consórcio Taurus Card Frota.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC
SETAC RMR/HCLS